



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500201-70.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LUIZ GUILHERME DA CONCEIÇÃO SANTIAGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 1500201-70.2024.8.26.0617

Apelante: Luiz Guilherme da Conceição Santiago

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos (2ª Vara Criminal)

MM. Juiz de Direito Dr. Brenno Gimenes Cesca

Voto nº 7018

APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação (art. 180, caput, CP) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito – Sentença condenatória – Apelo defensivo – Pleito de absolvição – Impossibilidade - Condenação alicerçada nas robustas provas dos autos – Depoimento da testemunha policial firme e coerente – Versão exculpatória apresentada inverossímil e em que nada socorre o apelante – Dolo evidente – Exame pericial que atestou a eficácia das munições apreendidas - Solução condenatória mantida – Dosimetria – Primeira fase – Penas-bases fixadas nos mínimos legais - Segunda fase – Ausentes agravantes – Confissão espontânea em relação ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito – Súmula nº 231 do C. STJ - Terceira fase – Ausentes majorantes ou minorantes – Regime aberto mantido – Pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela D. Defesa de **Luiz Guilherme da Conceição Santiago** contra a r. sentença de fls. 208/214, que o condenou como incurso nas sanções dos artigos 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e no artigo 180, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa,

no valor unitário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa.

Apela a Douta Defesa buscando a absolvição afirmando que o *notebook* foi adquirido sem que se conhecesse sua origem espúria. Quanto aos projéteis de arma de fogo, teriam sido encontrados na via pública (fls. 226/228).

Foram apresentadas as contrarrazões, com pedido de preservação da sentença (fls. 234/235).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 244/248).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

Luiz Guilherme da Conceição Santiago foi denunciado, processado e, ao final, condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória:

“Consta que, aos 29 de janeiro de 2024, por volta das 11h, na Rua Siqueira Campos, ao lado do numeral 437, Jardim Bela Vista, nesta cidade e comarca, LUIZ GUILHERME DA CONCEIÇÃO SANTIAGO, vulgo Negueba, qualificado em p. 20-1, possuía e mantinha sob sua guarda 15 munições de calibre 9mm, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e espaço, LUIZ GUILHERME DA CONCEIÇÃO SANTIAGO, vulgo Negueba, ocultou, em proveito próprio, o notebook da marca Dell, modelo Latitude 3410, com numeração de série BRYPMF3, valorado em R\$3.809,30 (p. 24), sabendo ser produto de crime, em prejuízo da vítima Leandro Andrade de Paula, qualificado em p. 19.

Segundo o apurado, policiais civis, em cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este juízo nos autos nº 1500341-30.2024.8.26.0577, apensados aos autos principais nº 1511262-82.2023.8.26.0577, contra Pablo Patrick Godoi de Lima, obtiveram a indicação de que seria o denunciado autor do roubo naqueles autos apurado, motivo pelo qual diligenciaram ao endereço fornecido por Pablo Patrick, identificado como Negueba Du Corte, onde funciona uma barbearia, de livre acesso. No local, foram recebidos por um empregado, Henrique Eugênio Joy, que autorizou o acesso dos policiais civis, ocasião em que foi localizado sobre um móvel o notebook, ocultado pelo denunciado, e dentro da gaveta deste móvel um estojo de óculos as 15 munições de calibre 9mm, de posse e mantidos em depósito pelo denunciado.

O denunciado, em seguida, foi localizado no interior de um carro, ainda na região central, confessando a posse dos

objetos apreendidos, sendo preso em flagrante delito.

O notebook, por seu número de série, averiguou-se tratar de produto de furto, ocorrente aos 06 de junho de 2023, por volta das 14h30min, na Praça Presidente Kennedy, 35, Centro, nesta cidade e comarca (p. 08-10)” (fls. 73/76).

Inconformada, recorre a D. Defesa buscando a reforma do julgado nos termos acima descritos

Na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso defensivo se impõe.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletins de ocorrências (fls. 2/5 e 8/10), auto de exibição e apreensão (fl. 23), auto de entrega (fl. 25), laudo dos projéteis apreendidos (fls. 97/101), bem como pela prova oral colhida.

A autoria é inconteste.

Na fase indiciária, o acusado disse que *“desconhece dos fatos investigados nos autos do Processo citado no histórico do boletim de ocorrência; Que está sendo acusado injustamente pelo seu ex-amigo PATRICK; Que não praticou o roubo a um estabelecimento comercial na região Central desta cidade; Que referente ao notebook apreendido nesta data em sua barbearia o*

interrogando realmente comprou para seu uso pagando valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) na feira do Morumbi e as munições apreendidas o interrogando encontrou na rua e deixou ali, sem qualquer pretensão de usá-las; Que possui vários antecedentes criminais; Que já foi preso; Que não tem arma de fogo; Que conhece a pessoa de ERICK citada por PATRICK, mas que não praticou o roubo citado nos autos. Que é barbeiro ganha por mês por em torno de R\$ 3.000,00; Que não tem filhos; Que não bens; Que é trabalhador. Que sobre a bolsa apreendida na casa de Patrick da marca OAKLEY o interrogando desconhece a propriedade” (fl. 20).

Em juízo, novamente negou a prática delitiva.

Nesse sentido, considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Magistrado sentenciante:

“O réu, interrogado perante a autoridade policial e em juízo, disse que comprou o notebook, na feira do "rolo", por R\$ 1.500,00, para seu próprio uso, de pessoa cujo nome não soube declinar. Não recebeu qualquer documento. Encontrou as munições na via pública e as deixou em seu estabelecimento comercial. É barbeiro e sua renda mensal é de aproximadamente R\$ 3.000,00 (fl. 20 e arquivo

digital) ”.

“A vítima LEANDRO ANDRADE DE PAULA
relatou que seu notebook foi subtraído, sendo posteriormente
apreendido pela polícia, sendo-lhe restituído (arquivo digital) ”.

“O policial civil FABRIZIO SILANO, ouvido nesta
audiência, asseverou que em cumprimento de busca e apreensão em
investigação de crime diverso, apreendeu na barbearia de propriedade
do réu as munições e notebook ventilados, havendo registro de furto em
relação ao aparelho eletrônico (arquivo digital) ”.

Pois bem.

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade penal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

A origem espúria do *notebook* ficou evidenciada pela declaração da vítima na fase judicial, a qual confirmou ter aquele sido furtado, havendo ainda boletim de ocorrência com o referido registro (fls. 8/10).

A testemunha policial foi categórica ao afirmar que, durante diligência de cumprimento de ordem de busca e apreensão (autos nº 1500341-30.2024.8.26.0577, apensados aos autos principais nº

1511262-82.2023.8.26.0577), localizaram no estabelecimento comercial do apelante o referido *notebook*, assim como as munições apreendidas nos autos.

Pontue-se que o depoimento do agente público merece total credibilidade e serve, perfeitamente, como supedâneo para prolação de sentença condenatória, uma vez que harmônico e sintonizado com as demais provas produzidas nos autos.

Ademais, nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por ele realizado.

Nessa esteira já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

comprometedora, narrando que adquiriu o bem em uma “*feira do rolo*”, acrescentando que, coincidentemente, localizou 15 cartuchos íntegros de munição na via pública, guardando-os com “*inocência*”, conforme afirmado pela D. Defesa.

Cuidando-se de delito de receptação, obviamente que, sem a confissão do réu, a única forma de se apurar a existência de dolo é através da análise das circunstâncias que envolvem os fatos.

Ademais, havendo a apreensão da *res* em poder do acusado, inverte-se o ônus da prova, conforme firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021)”

Como se nota, diante do que foi apurado, impossível concluir-se pela boa fé do acusado, o qual estava na posse de um *notebook* furtado, o qual adquiriu em meio que, *per si*, desperta a devida

suspeita, sendo uma famigerada “*feira do rolo*”, onde comumente se negociam bens de origem espúria, a justificar preços tão aquém dos praticados em negociações lícitas, sem possuir a nota fiscal de compra do bem ou mesmo algum comprovante em relação ao trato realizado, restando estreme de dúvidas sua ciência sobre a origem ilícita do bem que trazia consigo, não havendo se falar em ausência de dolo, tampouco de cometimento do delito em sua forma culposa.

Quanto às munições apreendidas, melhor sorte não socorre o recorrente.

O laudo pericial atestou a potencialidade lesiva das munições apreendidas, anotando tratar-se de quinze cartuchos íntegros de munições de arma de fogo, conforme fls. 98/101 (“*as munições quando avaliada em tiro de teste foram eficazes em produzir o disparo*” – fl. 99), tratando-se de “*calibre restrito*”, conforme consta de fl. 5.

A versão exculpatória apresentada, além de inverossímil, em nada favorece o acusado.

Independentemente da forma pela qual teve acesso às munições, o réu não possuía autorização para possuí-las e mantê-las sob sua guarda, de forma que a manutenção da solução condenatória se impõe.

probatória, tampouco embasadora do *in dubio pro reo*, cumprindo ressaltar que a demonstração de qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade é ônus de quem alega (art. 156 do CPP), exigindo comprovação inequívoca, o que não ocorre nestes autos.

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual não comporta reparos.

Na primeira fase, nos termos do art. 59 do Código Penal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, o juízo *a quo* fixou as penas-bases em seus mínimo legais, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o delito de receptação e em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e, apesar de considerada a circunstância atenuante da confissão espontânea para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, as penas mantiveram-se nos patamares atingidos na etapa anterior, em homenagem à súmula nº 231 do C. STJ.

Na terceira fase, ausentes majorantes ou minorantes, as penas tornam-se definitivas, sendo aplicado o concurso material de

crimes (art. 69, CP), resultando na reprimenda de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto ao regime prisional, nada há o que se alterar, pois fixado o aberto, o mais benéfico possível, não havendo insurgência das partes neste ponto.

Considerados presentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa, o que não comporta reforma.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantida, integralmente, a r. sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora